

PROCESSO - A. I. Nº 279696.0015/03-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BOMFIM BARBOSA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0425-01/04
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 27/01/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0456-11/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Exigências parcialmente subsistentes, após análise das provas documentais. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0425-01/04, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

A acusação fiscal é de que o recorrido deixou de recolher ICMS no montante de R\$ 96.204,93, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, relativo aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, sendo R\$ 76.323,11 na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e R\$ 19.881,82 por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado.

A Decisão recorrida foi pela procedência parcial do imposto, no montante de R\$ 58.820,80, após considerações pelo autuante das provas documentais trazidas pelo recorrente, como também após inclusão no levantamento quantitativo de estoque das Notas Fiscais de nºs 5145, 4884 e 4831, emitidas após a data do efetivo cancelamento da inscrição estadual do fornecedor Sampaio Comercial Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda, por entender que devem os documentos fiscais ser considerados no levantamento fiscal, uma vez que as mercadorias foram adquiridas com nota fiscal, consoante decisões da 1ª CJF, relativo aos Acórdãos nºs 0086-11/04 e 0056-11/04.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos considero que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, em razão das alegações e provas documentais trazidas ao PAF, as quais foram acatadas pelo autuante, como também em razão da

inclusão no levantamento fiscal das Notas Fiscais de nºs 5145, 4884 e 4831, conforme Parecer ASTEC n.º 0200/04, fundamentada em julgados anteriores da própria 1ª CJF, no sentido de que as notas fiscais emitidas por contribuinte que se encontre com sua inscrição estadual cancelada devem ser consideradas no levantamento fiscal, uma vez que as mercadorias foram adquiridas com a respectiva nota fiscal.

Após tais considerações, a Decisão da 1ª Instância foi no sentido de julgar o Auto de Infração procedente em parte, no montante de R\$ 58.820,80, apurando-se o imposto na condição de responsável por solidariedade no valor de R\$ 48.807,56 e por antecipação tributária no valor de R\$ 10.013,25, no citado período.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279696.0015/03-5, lavrado contra **BOMFIM BARBOSA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$58.820,80**, acrescido das multas de 60% sobre R\$10.013,24 e 70% sobre R\$48.807,56, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS – REPR. DA PGE/PROFIS